



Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



DECRETO N° 000503/2025, DE 07 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciantes de ilícitos e de irregularidades praticados contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE, Estado do Espírito Santo, usando de atribuição legal prevista no art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece salvaguardas de proteção à identidade do denunciante de ilícito ou de irregularidade praticados contra órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, nos termos do disposto nos art. 9º e art. 10 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - elemento de identificação – qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada;

II - pseudonimização – tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro;

III - denunciante – qualquer pessoa, física ou jurídica, que apresente:

a) a denúncia a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 13.460, de 2017; ou



Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



b) o relato com informações ou irregularidades a que se refere o art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018;

IV - habilitação – procedimento de análise prévia sobre a existência de requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância para a apuração da denúncia; e

V - unidade de apuração – unidade administrativa ou autoridade com competência para realizar a análise dos fatos relatados em denúncia.

Art. 3º A denúncia será dirigida exclusivamente à Ouvidoria Geral do Município, sendo a Ouvidoria integrada à Controladoria Geral do Município de Água Doce do Norte – ES – Unidade Central de Controle Interno.

§ 1º Não será recusado o recebimento de denúncia formulada nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de responsabilidade do agente público que a recusou.

§ 2º Os agentes públicos que não desempenhem funções na unidade de Ouvidoria ou na Controladoria e recebam denúncia de irregularidades praticadas contra a administração pública municipal deverão encaminhá-las imediatamente ao Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal e não poderão dar publicidade ao conteúdo da denúncia ou a elemento de identificação do denunciante.

§ 3º Os agentes públicos a que se refere o § 2º orientarão o denunciante sobre a necessidade de a denúncia ser encaminhada por meio do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º A Ouvidoria Geral do Município, por meio do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal, garantirá ao denunciante a possibilidade de:

I – formular a denúncia por qualquer meio existente, inclusive oralmente, hipótese na qual será reduzida a termo;

II – ter acesso livre e gratuito aos meios e aos canais oficiais de recebimento de denúncia, vedada a cobrança de taxas ou de emolumentos; e

III – conhecer os trâmites para fazer uma denúncia, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 13.460, de 2017, e no art. 4º-B da Lei nº 13.608, de 2018.

§ 1º A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante será mantida pela Ouvidoria Geral do Município, responsável pelo tratamento da denúncia pelo prazo de cem anos, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.



§ 2º A preservação dos elementos de identificação referidos no caput será realizada por meio do sigilo do nome, do endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante.

§ 3º A Ouvidoria Geral do Município, que faz tratamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante por meio de sistemas informatizados, terá controle de acesso que registre os nomes dos agentes públicos que acessem as denúncias e as respectivas datas de acesso à denúncia.

§ 4º A Ouvidoria Geral do Município, responsável pelo tratamento da denúncia, providenciará a sua pseudonimização para o posterior apuração, observado o disposto no § 2º.

§ 5º Na hipótese de reclassificação da denúncia com a finalidade de enquadrá-la nas tipologias de reclamação, elogio, sugestão ou solicitação, a SUBCORR / SEMCONT, por meio do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal, informará ao denunciante.

Art. 6º A Ouvidoria Geral do Município informará ao Responsável pela Controladoria Geral do Município (Unidade Central de Controle Interno), sobre a conclusão de procedimento apuratório a partir de denúncia encaminhada, no âmbito de suas competências.

Art. 7º Os efeitos das garantias contra retaliações a que se referem o parágrafo único do art. 4º-A e o caput do art. 4º-C da Lei nº 13.608, de 2018, ocorrerão a partir da habilitação da denúncia pela Ouvidoria Geral do Município.

Art. 8º O servidor responsável pela apuração competente poderá requisitar à Ouvidoria Geral do Município informações sobre a identidade do denunciante, quando for indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.

§ 1º O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outros órgãos não implica a perda de sua natureza restrita.

§ 2º Na hipótese de que trata este artigo, cabe aos órgãos que tenham acesso aos elementos de identificação adotar as salvaguardas necessárias para resguardá-los do acesso de terceiros não autorizados.

Art. 9º O encaminhamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante entre Ouvidoria Geral do Município e a Unidade responsável pela apuração, será precedido de solicitação de consentimento do denunciante, que se manifestará no prazo de vinte dias, contado da data da solicitação do consentimento realizada pela Ouvidoria Geral do Município, devendo ser reduzido a termo.

Parágrafo único. Na hipótese de negativa ou de decurso do prazo previsto no caput, a Ouvidoria Geral do Município somente poderá encaminhá-la ou compartilhá-la após a sua pseudonimização.



Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



Art. 10 A Denúncia recebida, ainda que de origem anônima, será conhecida caso tenha elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam à Administração Pública Municipal chegar a tais elementos, considerando um ou o conjunto dos seguintes elementos:

- I – descrição detalhada dos fatos;
- II – indicação de autoria;
- III – período e local;
- IV – apontamento de prejuízos causados.

§ 1º A resposta conclusiva da denúncia conterá informações sobre seu encaminhamento à Unidade competente e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento.

§ 2º A Unidade responsável pela apuração encaminhará à Ouvidoria o resultado final do procedimento de apuração da denúncia, a fim de dar conhecimento ao denunciante acerca dos desdobramentos de sua manifestação.

Art. 11 A denúncia poderá ser encerrada quando:

- I – estiver dirigida a órgão não pertencente à Administração Pública Municipal;
- II – não contenha elementos mínimos indispensáveis à sua apuração:
 - a) na ausência de elementos para apuração e na impossibilidade de complementação das informações, a denúncia será arquivada sem o encaminhamento à Unidade responsável pela apuração;
 - b) havendo elementos suficientes para apuração, a denúncia será encaminhada à autoridade responsável da Unidade envolvida para o conhecimento e manifestação dentro dos prazos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação, a qual poderá, por iniciativa própria, proceder a abertura de processo para apuração dos fatos;
 - c) não ocorrendo a abertura de processo de apuração por parte da autoridade responsável pela Unidade envolvida na denúncia, conforme previsto na alínea b, a Ouvidoria Geral do Município poderá proceder a instauração de procedimento investigatório preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo, a fim de apurar o fato denunciado.

Art. 12 A denúncia de origem anônima não possibilitará o acompanhamento pelo usuário, nem a obrigação de envio de resposta conclusiva.

Art. 13 Todo aquele que realizar denúncia e, sendo comprovada a má-fé contra terceiro denunciado, estará sujeito às responsabilizações civil e penal, lhe sendo



assegurado o direito de defesa, respeitando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Parágrafo Único. A má-fé tratada no *caput*, quando reconhecida na esfera judicial, permitirá a remoção das medidas de proteção ao denunciante que dispõe este Decreto, o qual deverá ser observado o artigo 21 da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 14 A Ouvidoria Geral do Município implantará medidas necessárias para o recebimento, a triagem e o encaminhamento das denúncias e para a proteção das informações recebidas.

Parágrafo único. A Ouvidoria Geral do Município disporá de instalações e de meios adequados para que os procedimentos de atendimento da denúncia obejam às salvaguardas das informações previstas neste Decreto.

Art. 15 Compete à Controladoria Geral do Município:

I - monitorar o cumprimento do disposto neste Decreto;

II - manter o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal aderente às regras de salvaguarda de identidade dos denunciantes;

III - receber e apurar as denúncias relativas às práticas de retaliação contra denunciantes praticadas por agentes públicos dos órgãos e das entidades a que se refere o art. 2º e instaurar e julgar os processos para responsabilização administrativa resultantes de tais apurações;

IV - adotar ou determinar, de ofício, as medidas de proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas, além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

V - suspender atos administrativos praticados em retaliação ao direito de relatar; e

VI - editar atos administrativos com vistas à proteção do denunciante.

Art. 16 As denúncias de que trata o inciso III do caput do art. 15 deverão indicar a denúncia original que tenha ensejado ato comissivo ou omissivo de retaliação, por meio de número de protocolo válido gerado pelo Sistema de Ouvidoria ou acesso à informação, ou por sistema integrado a estes.

Art. 13 Na hipótese de descumprimento do disposto neste Decreto, o denunciante poderá comunicar ao Responsável pela Controladoria Geral do Município (Unidade Central de Controle Interno).



**Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito**



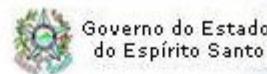
Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Água Doce do Norte – ES, 07 de julho de 2025.

Abraão Lincon Elizeu
Prefeito Municipal de Água Doce do Norte – ES.

Assinado por ABRAAO LINCON ELIZEU
602.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE
DO NORTE



Departamento de Imprensa Oficial

Estado do Espírito Santo



www.dio.es.gov.br

Comprovante de Envio de Publicação

Protocolo 1586711

O Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo declara que o conteúdo abaixo foi recebido pelo Sistema IOES, para publicação no Diário Oficial na Categoria e Data descritas abaixo, sendo de exclusiva responsabilidade do Usuário Publicador o conteúdo da matéria e a data de publicação selecionada..

Identificação do REMETENTE

Cliente	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE
Publicador	ADINAN NOVAIS DE PAULA
Data/Hora Recebimento	08/07/2025 07:47:02

Identificação da MATÉRIA

Protocolo	1586711
Título	DECRETO 5032025diores
Categoria de publicação	Decreto
Coluna(s)	1
Data de Publicação	09/07/2025
Situação	APROVADA

Centimetragem (cm/col)	Valor Unitário (cm/col)	Valor Total
96.16	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Departamento de Imprensa Oficial

CNPJ: 28.161.362/0001--83

Av. Nossa Sra. da Penha, 714, Ed. RS TRADE TOWER, 4º andar

Praia do Canto - Vitória / ES

CEP 29.055-130

Publicações e Assinaturas

(27) 3636-6932 / (27) 3636-6933

(27) 3636-6934 / (27) 3636-6935

Fax: (27) 3636-6931

atendimento@dio.es.gov.br

Seg à Sex, de 08:00h às 18:00h

Dispõe sobre as salvaguardas de identidade dos denunciantes de ilícitos e de irregularidades praticados contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE, Estado do Espírito Santo, usando de atribuição legal prevista no art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece salvaguardas de proteção à identidade do denunciante de ilícito ou de irregularidade praticados contra órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, nos termos do disposto nos art. 9º e art. 10 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - elemento de identificação - qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada;

II - pseudonimização - tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro;

III - denunciante - qualquer pessoa, física ou jurídica, que apresente:

a) a denúncia a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 13.460, de 2017; ou

b) o relato com informações ou irregularidades a que se refere o art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018;

IV - habilitação - procedimento de análise prévia sobre a existência de requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância para a apuração da denúncia; e

V - unidade de apuração - unidade administrativa ou autoridade com competência para realizar a análise dos fatos relatados em denúncia.

Art. 3º A denúncia será dirigida exclusivamente à Ouvidoria Geral do Município, sendo a Ouvidoria integrada à Controladoria Geral do Município de Água Doce do Norte - ES - Unidade Central de Controle Interno.

§ 1º Não será recusado o recebimento de denúncia formulada nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de responsabilidade do agente público que a recusou.

§ 2º Os agentes públicos que não desempenhem funções na unidade de Ouvidoria ou na Controladoria e recebam denúncia de irregularidades praticadas contra a administração pública municipal deverão encaminhá-las imediatamente ao Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal e não poderão dar publicidade ao conteúdo da denúncia ou a elemento de identificação do denunciante.

§ 3º Os agentes públicos a que se refere o § 2º orientarão o denunciante sobre a necessidade de a denúncia ser encaminhada por meio do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º A Ouvidoria Geral do Município, por meio do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal, garantirá ao denunciante a possibilidade de:

I - formular a denúncia por qualquer meio existente, inclusive oralmente, hipótese na qual será reduzida a termo;

II - ter acesso livre e gratuito aos meios e aos canais oficiais de recebimento de denúncia, vedada a cobrança de taxas ou de emolumentos; e

III - conhecer os trâmites para fazer uma denúncia, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da

§ 1º A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante será mantida pela Ouvidoria Geral do Município, responsável pelo tratamento da denúncia pelo prazo de cem anos, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º A preservação dos elementos de identificação referidos no caput será realizada por meio do sigilo do nome, do endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante.

§ 3º A Ouvidoria Geral do Município, que faz tratamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante por meio de sistemas informatizados, terá controle de acesso que registre os nomes dos agentes públicos que acessem as denúncias e as respectivas datas de acesso à denúncia.

§ 4º A Ouvidoria Geral do Município, responsável pelo tratamento da denúncia, providenciará a sua pseudonimização para o posterior apuração, observado o disposto no § 2º.

§ 5º Na hipótese de reclassificação da denúncia com a finalidade de enquadrá-la nas tipologias de reclamação, elogio, sugestão ou solicitação, a SUBCORR / SEMCONT, por meio do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal, informará ao denunciante.

Art. 6º A Ouvidoria Geral do Município informará ao Responsável pela Controladoria Geral do Município (Unidade Central de Controle Interno), sobre a conclusão de procedimento apuratório a partir de denúncia encaminhada, no âmbito de suas competências.

Art. 7º Os efeitos das garantias contra retaliações a que se referem o parágrafo único do art. 4º-A e o caput do art. 4º-C da Lei nº 13.608, de 2018, ocorrerão a partir da habilitação da denúncia pela Ouvidoria Geral do Município.

Art. 8º O servidor responsável pela apuração competente poderá requisitar à Ouvidoria Geral do Município informações sobre a identidade do denunciante, quando for indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.

§ 1º O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outros órgãos não implica a perda de sua natureza restrita.

§ 2º Na hipótese de que trata este artigo, cabe aos órgãos que tenham acesso aos elementos de identificação adotar as salvaguardas necessárias para resguardá-los do acesso de terceiros não autorizados.

Art. 9º O encaminhamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante entre Ouvidoria Geral do Município e a Unidade responsável pela apuração, será precedido de solicitação de consentimento do denunciante, que se manifestará no prazo de vinte dias, contado da data da solicitação do consentimento realizada pela Ouvidoria Geral do Município, devendo ser reduzido a termo.

Parágrafo Único. Na hipótese de negativa ou de desuso do prazo previsto no caput, a Ouvidoria Geral do Município somente poderá encaminhá-la ou compartilhá-la após a sua pseudonimização.

Art. 10 A Denúncia recebida, ainda que de origem anônima, será conhecida caso tenha elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam à Administração Pública Municipal chegar a tais elementos, considerando um ou o conjunto dos seguintes elementos:

I - descrição detalhada dos fatos;

II - indicação de autoria;

III - período e local;

IV - apontamento de prejuízos causados.

§ 1º A resposta conclusiva da denúncia conterá informações sobre seu encaminhamento à Unidade competente e sobre os procedimentos a serem

adotados, ou sobre o seu arquivamento.

§ 2º A Unidade responsável pela encaminhará à Ouvidoria o resultado do procedimento de apuração da denúncia, a fim de dar conhecimento ao denunciante acerca dos desdobramentos de sua manifestação.

Art. 11 A denúncia poderá ser encerrada quando:

I - estiver dirigida a órgão não pertencente à Administração Pública Municipal;

II - não contenha elementos mínimos indispensáveis à sua apuração:

a) na ausência de elementos para apuração e na impossibilidade de complementação das informações, a denúncia será arquivada sem o encaminhamento à Unidade responsável pela apuração;

b) havendo elementos suficientes para apuração, a denúncia será encaminhada à autoridade responsável da Unidade envolvida para o conhecimento e manifestação dentro dos prazos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação, a qual poderá, por iniciativa própria, proceder a abertura de processo para apuração dos fatos;

c) não ocorrendo a abertura de processo de apuração por parte da autoridade responsável pela Unidade envolvida na denúncia, conforme previsto na alínea b, a Ouvidoria Geral do Município poderá proceder a instauração de procedimento investigatório preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo, a fim de apurar o fato denunciado.

Art. 12 A denúncia de origem anônima não possibilitará o acompanhamento pelo usuário, nem a obrigação de envio de resposta conclusiva.

Art. 13 Todo aquele que realizar denúncia e, sendo comprovada a má-fé contra terceiro denunciado, estará sujeito às responsabilizações civil e penal, lhe sendo assegurado o direito de defesa, respeitando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Parágrafo Único. A má-fé tratada no *caput*, quando reconhecida na esfera judicial, permitirá a remoção das medidas de proteção ao denunciante que dispõe este Decreto, o qual deverá ser observado o artigo 21 da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 14 A Ouvidoria Geral do Município implantará medidas necessárias para o recebimento, a triagem e o encaminhamento das denúncias e para a proteção das informações recebidas.

Parágrafo único. A Ouvidoria Geral do Município disporá de instalações e de meios adequados para que os procedimentos de atendimento da denúncia obedeçam às salvaguardas das informações previstas neste Decreto.

Art. 15 Compete à Controladoria Geral do Município:

I - monitorar o cumprimento do disposto neste Decreto;

II - manter o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal aderente às regras de salvaguarda de identidade dos denunciantes;

III - receber e apurar as denúncias relativas às práticas de retaliação contra denunciantes praticadas por agentes públicos dos órgãos e das entidades a que se refere o art. 2º e instaurar e julgar os processos para responsabilização administrativa resultantes de tais apurações;

IV - adotar ou determinar, de ofício, as medidas de proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas, além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

V - suspender atos administrativos praticados em retaliação ao direito de relatar; e

VI - editar atos administrativos com ^{vistas} à Pág. 20 proteção do denunciante.

Art. 16 As denúncias de que trata o 001531/2025 do caput do art. 15 deverão indicar a denúncia original que tenha ensejado ato comissivo ou omissivo de retaliação, por meio de número de protocolo válido gerado pelo Sistema de Ouvidoria ou acesso à informação, ou por sistema integrado a estes.

Art. 17 Na hipótese de descumprimento do disposto neste Decreto, o denunciante poderá comunicar ao Responsável pela Controladoria Geral do Município (Unidade Central de Controle Interno).

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Água Doce do Norte - ES, 07 de julho de 2025.

Abraão Lincon Elizeu

Prefeito Municipal de Água Doce do Norte - ES